Processo TC Nº. 04.630/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do Pregão Eletrônico SRP nº 04.048/2021 – seguido dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos nºs. 06-056, 06-055, 06-271, 06-055, 06-362, 06-361 e 06-121/2022 -, realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de material permanente de equipamento de informática, para atender as necessidades das Secretarias/Órgãos demandantes, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

O valor foi da ordem de R$ 1.419.527,58.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, que apresentou defesas nesta Corte.

Em seu último relatório, a Auditoria entendeu pela permanência das seguintes irregularidades:

a) **Falhas na pesquisa prévia de mercado.** Entendeu o órgão técnico que a limitação da cotação a uma única contratação, bem como a consideração de propostas não vencedoras na determinação do valor estimado evidenciam a fragilidade da pesquisa prévia, de modo que não se torna possível afirmar, com a necessária segurança, que a estimativa oficial refletiu a realidade de mercado.

b) **Sobrepreço na aquisição de roteadores** no montante de R$ 33.327,52. Neste caso não há que se falar em diferença de configuração, pois a pesquisa da Auditoria considerou exatamente o mesmo modelo ("D-Link DIR-842") registrado na ARP nº 166/2021. Registre-se, no entanto, que o valor de R$ 33.327,52 considerou o quantitativo total registrado (361 unidades), que não necessariamente será contratado por se tratar de Sistema de Registro de Preço.

c) **Ausência de parecer jurídico do procedimento**. A defesa não apresenta novos elementos capazes de alterar a manifestação da Auditoria exposta no item 2.4 do relatório inicial.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPjTCE, por meio da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº. 302/23 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria, ressaltando, porém, que os indícios de eventual sobrepreço possam e devam ser verificados com maior grau de segurança jurídica nos autos da Prestação de Contas do exercício de 2021 do Secretário da Administração do Município de João Pessoa, Processo TC 03547/22, por ser questão inerente à execução contratual e poder implicar eventual responsabilização pecuniária (imputação de débito + multa + ação civil pública por cometimento de ato de improbidade administrativa com dano ao erário).

Ante o exposto, pugnou a representante do Ministério Público de Contas pelo(a):

a) REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Eletrônico SRP n° 04.048/2021, na origem, levado a efeito por determinação do Secretário da Administração do Município de João Pessoa, Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, no exercício de 2021, dos contratos daquele decorrente, bem como dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos 06-056, 06-055, 06-271, 06-055, 06-362, 06-361 e 06-121/2022;

b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, nos termos do art. 56, inc. II, da LOTC/PB, por descumprimento a preceitos legais, ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, na condição de autoridade homologadora do procedimento em tela;

Processo TC nº. 04.630/22

c) BAIXA DE RECOMENDAÇÃO expressa ao nominado Secretário da Administração do Município de João Pessoa, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, além daquilo aqui alvitrado e;

d) REMESSA da questão inerente à execução da despesa para os autos da Prestação de Contas da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, exercício 2021 (Processo TC 03547/22), ou, alternativamente, continuação do exame neste próprio álbum processual, aprofundando-se a existência ou não de sobrepreço nas contratações, recomendando-se a notificação formal do Procurador-Chefe Setorial da SEADJP, Dr. Gustavo Bedê Aguiar, para melhor interlocução e maior azeitamento da relação institucional com o Controle Externo.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

V O T O

Considerando os entendimentos da Auditoria e do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **regular, com ressalvas,** o Pregão Eletrônico SRP n° 04.048/2021, os contratos dele decorrente, bem como dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos 06-056, 06-055, 06-271, 06-055, 06-362, 06-361 e 06-121/2022;

2. Apliquem ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, MULTA PESSOAL no valor de R$ 2.000,00 (UFR-PB), com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

3. Recomendem ao Secretário da Administração de João Pessoa, Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, além daquilo aqui alvitrado e;

d) Determinem à remessa da questão inerente à execução da despesa para os autos da Prestação de Contas da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, exercício 2021 (Processo TC 03547/22).

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Processo TC Nº. 04.630/22

Objeto: Licitação/Pregão Eletrônico
Órgão: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Gestor: Ariosvaldo de Andrade Alves
Patrono/Procurador: Yan Cavalcanti Aragão

Licitação. Pregão Eletrônico. Pela regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Determinações. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0466 /2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 04.630/22, que trata da análise do Pregão Eletrônico SRP nº 04.048/2021 – seguido dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos nºs. 06-056, 06-055, 06-271, 06-055, 06-362, 06-361 e 06-121/2022 -, realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de material permanente de equipamento de informática, para atender as necessidades das Secretarias/Órgãos demandantes, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Julgar **regular, com ressalvas,** o Pregão Eletrônico SRP n° 04.048/2021, os contratos dele decorrente, bem como dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos 06-056, 06-055, 06-271, 06-055, 06-362, 06-361 e 06-121/2022;

2. Aplicar ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, MULTA PESSOAL no valor de R$ 2.000,00 (UFR-PB), com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

3. Recomendar ao Secretário da Administração de João Pessoa, Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, além daquilo aqui alvitrado e;

d) Determinar à remessa da questão inerente à execução da despesa para os autos da Prestação de Contas da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, exercício 2021 (Processo TC 03547/22).

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 16 de março de 2023.

Assinado 20 de Março de 2023 às 12:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 17 de Março de 2023 às 12:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 18 de Março de 2023 às 13:09

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO